



1535

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(S) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
20 04 20 21
João Wild
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO-VETERINÁRIO DOMICILIAR, À CÃES E GATOS, POR MÉDICOS VETERINÁRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS VOLUNTÁRIOS, SOB OS CUIDADOS DE PROTETORES AUTÔNOMOS E OS DE PROPRIEDADE DE PESSOAS CARENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os incentivos à prestação do serviço de atendimento médico-veterinário domiciliar, à cães e gatos, por médicos veterinários e clínicas veterinárias voluntários, sob os cuidados de protetores autônomos e os de propriedade de pessoas carentes, no âmbito do município de São Caetano do Sul, atenderão ao disposto nesta Lei.



03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Parágrafo Único - Compreende-se por pessoas carentes as participantes de programas mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 2º. Para a prestação dos serviços médicos-veterinários, o município de São Caetano do Sul poderá firmar incentivos fiscais com clínicas veterinárias e ou médicos veterinários, de modo a subsidiar os dispêndios que tiverem com medicamentos, vacinas, exames, internações e afins, desta forma não onerando os cofres públicos

Parágrafo Único - Compete à administração da prestação do serviço médico-veterinário a custos não onerosos ao erário e a preços não superiores aos praticados pelos estabelecimentos particulares situados no município de São Caetano do Sul.

Art. 3º. As clínicas veterinárias que aderirem ao convênio, deverão se comprometer a prestar assistência médico-hospitalar aos animais de propriedade de pessoas carentes, comprovadamente participante de programa social mantido pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 4º. A assistência de que trata o art. 3º se estenderá a animais mantidos por associações, organizações não governamentais e entidades de proteção aos animais, devidamente reconhecidas de utilidade pública.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul


Justificativa

O objetivo é atender à animais em situação de vulnerabilidade social, adoentados e abandonados, sejam eles gatos ou cachorros, entre outros, já que muitos tutores não têm dinheiro para consultar a um veterinário e muito menos para adquirir medicamentos prescritos. Disso tem como resultado, que os animais, quando estão doentes são abandonados à própria sorte.

Para que o animal receba o atendimento, os responsáveis precisam apresentar comprovante de participação em programa social mantido pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, e fazer o agendamento. O serviço contempla também os animais mantidos por associações e entidades de proteção animal, devidamente reconhecidas de utilidade pública, quando encaminhados por estas.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento deste Projeto de Lei e sua aprovação pelos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 12 de abril de 2021.



FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07
13

PROC. Nº 1535/2021

AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO-VETERINÁRIO DOMICILIAR, À CÃES E GATOS, POR MÉDICOS VETERINÁRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS VOLUNTÁRIOS, SOB OS CUIDADOS DE PROTETORES AUTÔNOMOS E OS DE PROPRIEDADE DE PESSOAS CARENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 243, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre os incentivos à prestação do serviço de atendimento médico-veterinário domiciliar, à cães e gatos, por médicos veterinários e clínicas veterinárias voluntários, sob os cuidados de protetores autônomos e os de propriedade de pessoas carentes, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1535/2021

Ao dispor sobre o programa de incentivo a prestação do serviço de atendimento médico-veterinário domiciliar a cães e gatos, ”, determinando como objetivo central do projeto de lei a possibilidade de estabelecer termo de cooperação entre o Poder Público e médicos veterinários ou clínicas veterinárias (art 1º; 2º e 3º), o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo.

Note-se que o artigo 3º é claro quanto a necessidade de celebração de convênios para a efetividade da norma quando dispõe que “as clínicas veterinárias que aderirem ao convênio, deverão se comprometer a prestar assistência médico-hospitalar aos animais de propriedade de pessoas carentes, comprovadamente participantes de programa social mantido pela Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social”

As condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que as suas decisões são tomadas por meio do princípio da legalidade e também pelo seu poder discricionário, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público, não podendo a sua previsão ser criada pelo Poder Legislativo, sob pena de afrontar a separação de poderes.

Sobre as parcerias entre o Poder Público e empresas privadas, vem decidindo o Poder Judiciário, no sentido de que a autorização de formalização de parcerias com empresas privadas é matéria de reserva do Poder Executivo.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Pretensão que envolve a Lei nº 3.837, de 03 de janeiro de 2019, que “institui o programa “adote uma lixeira” no município de Lorena SP, e dá outras providências” Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo Inconstitucionalidade configurada não pelo fato de envolver direito ambiental e sim por criar regras específicas que



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. N° 1535/2021

interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, exigindo, para atingir os seus objetivos e cumprir com a previsão de recolhimento de materiais, estabelecimento de organização, estrutura e pessoal Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública Ofensa ao princípio da separação de poderes Celebração de convênios e parcerias que igualmente são matérias administrativas, que também se enquadram dentro da reserva da Administração Pública Inconstitucionalidade que não se dá pela falta de indicação específica de fonte de custeio, a qual apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro, e sim pela afronta à separação de poderes Ação procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2122480-82.2019.8.26.0000”(grifo nosso)

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

No todo o que se nota é um projeto de lei de repleto de atribuições ao Executivo, que vão da celebração de convênios para a efetividade da norma a tomada de uma série de providências próprias da administração, importando manifesta invasão da esfera de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação dos poderes, de iniciativa e da reserva da administração.

A matéria regulamentada pela norma em exame insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por forçado art. 144, da CE/89.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

Nesse sentido:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1535/2021

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.640, de 26 de junho de 2018, do Município de Guarulhos, que institui ‘o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de unidade móvel para a castração de cães e gatos, e dá outras providências’ – Lei de origem parlamentar que, apesar de inspirada por boa intenção para atingir igualmente bons e nobres objetivos, mais que conferir faculdade ao Chefe do Poder Executivo e seus órgãos, impõe-lhe a tomada de providências de variadas naturezas, ou seja, tarefas próprias de administração, incluindo as de ‘celebrar convênio ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei’ (art. 5º) – Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo – Poder que terá de se aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da lei impugnada – Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, ‘2’; 47, II, XI, XIV e XIX, ‘a’, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2214030-95.2018.8.26.0000 – Rel. Des. João Carlos Saletti – j. em 06.02.2019 – V.U.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 4.372, de 17 de fevereiro de 2017, "Dispõe sobre a instituição do Serviço de Unidade Médico Veterinário Móvel, SAMUVET (Serviço de Atendimento Médico Móvel de Urgência Veterinário), para cães e gatos, com intuito de castração, vacinação, atendimento veterinário, microchipagem e educação através de conscientização, no Município de Guarujá". (1) DA VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que indevidamente tratou de atos típicos de gestão administrativa e, assim, de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

11

PROC. Nº 1535/2021

iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (2) DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. 2041886-81.2019.8.26.0000 TJ/SP

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.938, de 11 de dezembro de 2015, que ‘dispõe sobre a implantação no Município de Suzano o 'Programa Populacional de Cães e Gatos', através de unidades móveis e fixas de castração e educação, e dá outras providências’. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado. Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, ‘a’ e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente” (TJ/SP – Órgão Especial – ADI nº 2247553-69.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Ricardo Anafe – j. 22.03.2017 – V.U.).

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1535/2021

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2021.

PRESIDENTE:

Sala de Reuniões, 23.11.21.